

VOTO

PROCESSO: 48500.001222/04-04

RELATOR: Diretor Eduardo Henrique Ellery Filho

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO - SRT.

I – DA ANÁLISE

A Nota Técnica nº 002/2005-SRT/ANEEL, que consolidou a análise das contribuições recebidas no processo de Audiência Pública 020/2004, realizada em 17 de junho de 2004, agrupou as principais contribuições em **quatro conjuntos**, buscando uma visão qualitativa do conjunto.

2. No **primeiro conjunto** a Nota Técnica destacou as contribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. A maioria, de conteúdo técnico, visando aprimoramentos de forma e conteúdo, foram agregadas à Resolução Normativa ora submetida à deliberação da Diretoria. Destaco a citação, a qual concordo, que os requisitos mínimos estabelecidos do Submódulo 2.1 dos Procedimentos de Rede, não se aplicam diretamente às instalações existentes da Rede Básica. O desempenho das instalações existentes é monitorado de forma a identificar a distância entre os padrões verificados e os requisitos ali estabelecidos. Assim, foi incluído, no inciso I, artigo 3º, da Resolução, que a adequação das instalações aos requisitos mínimos dos Procedimentos de Rede deverá ser feita apenas quando ficar evidenciada, pelo ONS, a sua necessidade.

3. Como contribuição, o ONS sugeriu também que os equipamentos das instalações da Rede Básica constantes das Etapas 2A e 2B do Sistema Nacional de Observabilidade e Controlabilidade – SINOCON, deveriam ser classificados como reforços. Entretanto, esta contribuição não foi incorporada no regulamento, em conformidade com a Resolução Autorizativa nº 171, de 27 de abril de 2005, com base técnica registrada na Nota Técnica 010/2005-SRT.

4. Passando à participação na Audiência Pública 020/2004 da Associação Brasileira das Grandes Empresas de Transmissão de Energia Elétrica – Abrate, a Nota Técnica classificou as respectivas contribuições técnicas como o **segundo conjunto**. Grande parte destas contribuições foi reiterada por algumas concessionárias de transmissão e, também, pela APTEL - Associação de Empresas Proprietárias de Infra-Estrutura e Sistemas Privados de Telecomunicações.

5. Como no primeiro conjunto, as contribuições visando aprimoramentos técnicos de forma e conteúdo, foram agregadas à Resolução Normativa. Destaque, nas contribuições da ABRATE, a sugestão de que, ao contrário do proposto na minuta de Resolução colocada em Audiência Pública, as Melhorias deveriam ser objeto de análises quando à receita adicional por ocasião das revisões previstas nos respectivos contratos de concessão das transmissoras. Esta contribuição foi aceita e incorporadas na Resolução Normativa em deliberação.

6. Quanto aos Reforços a Abrate sugeriu que os mesmos seriam implementados mediante ato autorizativo prévio da ANEEL, com o correspondente estabelecimento de receita anual. Esta contribuição foi

atendida na Resolução Normativa, quanto ao ato autorizativo prévio e, parcialmente, quanto a algumas instalações, conforme classificadas no artigo 4º.

7. Como **terceiro conjunto**, a Nota Técnica nº 002/2005-SRT/ANEEL destacou as contribuições de agentes geradores. Ressaltaram que, na prática, arcam com os ônus oriundos da implementação de Melhorias necessárias para o bom desempenho do Sistema Interligado Nacional - SIN, como, por exemplo, a compulsória adequação de suas instalações para atender as Etapas 2A e 2B do projeto SINOCON, porém sem ressarcimento algum pelos Reforços efetuados, necessários para atender a expansão ou deficiências do SIN, e associados com ganho e aumento de confiabilidade. Sugeriram, assim, que o regulamento estabelecesse tratamento isonômico entre os agentes que proporcionam, conceitualmente, os mesmos ganhos para o sistema.

8. Entretanto, esta contribuição não foi incorporada na Resolução Normativa, pois a Lei 9.074/1995 e o Decreto 2.003/1996, introduziram o conceito de Produtor Independente (PIE) como entidade legal ou consórcio, que recebe uma concessão do Poder Concedente para produzir e vender energia elétrica às suas expensas e riscos, sendo as referências de preços excluídas dos contratos de concessão. Conseqüentemente o regime econômico do PIE não é coincidente com o regime das concessionárias de transmissão, não sendo legalmente possível inserir na regulamentação tratamento isonômico entre agentes submetidos a regimes econômicos distintos, mesmo que proporcionem os mesmos ganhos para o sistema, como sugerido pelos geradores.

9. Voltando à participação da Abrate, a Nota Técnica classificou como **quarto conjunto** a contribuição: "*Anexo à Contribuição da Abrate para a Audiência Pública n.º 020/2004 – Comentários Jurídicos à Nota Técnica n.º 007/2004 – SRT/ANEEL*". Na sua essência esta contribuição concluiu:

7.1. Na Nota Técnica nº 007/2004 a ANEEL pretende sustentar que as obras em instalações de transmissão classificadas como reforços seriam consideradas nas revisões periódicas das receitas permitidas das concessionárias de transmissão, ao passo que as obras em instalações de transmissão classificadas como melhorias não gerariam direito a tal consideração.

7.2. Contudo, conforme se demonstrou acima, a proposta da ANEEL não pode prevalecer, uma vez que tanto as obras classificadas como reforços como aquelas classificadas como melhorias geram direito a parcela adicional de receita anual permitida. A diferença entre reforços e melhorias restringe-se ao momento em que se dará a incorporação da referida parcela adicional: os reforços geram direito simultâneo a parcela adicional de receita anual permitida, ao passo que as melhorias têm a parcela adicional de receita anual permitida definida em revisão tarifária extraordinária ou na revisão tarifária periódica subsequente. Isso porque:

(i) a obrigação de prestar serviço público adequado tem como contrapartida necessária a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sem a qual o serviço público deteriora-se, no médio e longo prazos;

(ii) a prestação do serviço adequado compreende, entre outras, a condição de atualidade, abrangendo, assim, a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como a sua conservação e a melhoria e expansão dos serviços;

(iii) tanto os reforços como aquelas melhorias que visem a regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade do serviço de transmissão estão abrangidos no conceito de prestação de serviço adequado;

(iv) então, em ambos os casos, a concessionária de transmissão faz jus a remuneração tarifária adicional a fim de proporcionar-lhe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

(v) os reforços, como somente são feitos mediante autorização da ANEEL, dão às concessionárias de transmissão direito ao simultâneo incremento da receita permitida; e

(vi) as melhorias dão direito a adicional de receita anual permitida mediante pedido de revisão tarifária extraordinária ou quando da revisão periódica da receita da concessionária.

10. Esta contribuição foi submetida, pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT, à Procuradoria Federal-ANEEL, solicitando parecer que se fez necessário porque a Resolução Normativa associada implica na determinação de critérios de classificação de instalações e de ressarcimento de custos envolvidos nas implementações das Melhorias e Reforços, interagindo com:

i) - cláusulas de equilíbrio dos Contratos de Concessão das Transmissoras; e

ii) - aditamentos aos Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST, firmados entre as transmissoras e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, firmados entre acessantes e o ONS e aos Contratos de Conexão à Transmissão – CCT, firmados entre acessantes e transmissoras”.

11. Como resultado, o PARECER N° 160/2005-PF/ANEEL concluiu que a proposta de Resolução Normativa – **após a incorporação de contribuições oriundas da Audiência Pública nº 020/2004** – atende os objetivos inicialmente pretendidos e está em consonância com os princípios, a legislação e os regulamentos antes citados, inclusive se adequando à condição da cláusula pétreia – **pela qual a concessionária se sujeita, de forma expressa ou implícita, ao cumprimento das normas supervenientes e complementares do respectivo serviço** –, cuja condição está vinculada, obviamente, aos princípios da mutabilidade e da garantia do equilíbrio econômico-financeiro, e, neste particular, conciliando os interesses defendidos pela Associação Brasileira das Grandes Empresas de Transmissão de Energia Elétrica – Abrate, assim como – de acordo com o princípio da isonomia – também os interesses das médias e pequenas empresas, além da defesa dos consumidores.

12. Assim, consubstanciando os interesses retrocitados, os incisos I e II do artigo 2º estabelecem a distinção entre Melhorias e Reforços e o parágrafo 2º do artigo 3º, juntamente com o parágrafo 3º do artigo 4º, traduzem o aceite da contribuição da Abrate como a seguir, na íntegra da Resolução Normativa em deliberação:

13. Os Incisos I e II do artigo 2º:

I – **Melhoria**: instalação, substituição ou reforma de equipamentos visando manter a regularidade, continuidade, segurança e atualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica, compreendendo a modernidade das técnicas e a conservação das instalações de transmissão, em conformidade com o contrato de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica e os Procedimentos de Rede;

II – **Reforço**: implementação de novas instalações de transmissão, substituição ou adequação em instalações existentes, recomendadas pelos planos de expansão do sistema de transmissão e autorizadas pela ANEEL, para aumento da capacidade de transmissão ou da confiabilidade do Sistema

14. O Parágrafo 2º do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º.

§ 2º O custo efetivamente incorrido para a implementação das **Melhorias** deverá ser registrado de acordo com o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução no 444, de 26 de outubro de 2001, para serem considerados, sob a ótica de investimentos prudentes, nas subseqüentes revisões periódicas contratuais das Receitas Anuais Permitidas, conforme regulamentação específica.

§ 3º O custo efetivamente incorrido para a implementação dos **Reforços** deverá ser registrado de acordo com o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, para serem considerados, sob a ótica de investimentos prudentes, nas subseqüentes revisões periódicas contratuais das Receitas Anuais Permitidas, conforme regulamentação específica.

15. Considero que Resolução Normativa em deliberação, que estabelece a distinção entre reforços e melhorias em instalações de transmissão integrantes da Rede Básica e das Demais Instalações de Transmissão, atende aos princípios da legalidade e razoabilidade, com base nos princípios das concessões de serviço público: - A mutabilidade dos contratos administrativos, tendo como contrapartida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

II – DO DIREITO

16. Trata-se da legislação decorrente da regulamentação dos artigos 21 e 175 da Constituição Federal de 1988, com destaque para o artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, dos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, de cláusulas específicas dos contratos de concessão das transmissoras relacionadas nas Resoluções 166 e 167, ambas de 2000 bem como de cláusulas dos Procedimentos de Rede, Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST, firmados entre as transmissoras e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, firmados entre acessantes e o ONS e dos Contratos de Conexão à Transmissão – CCT, firmados entre acessantes e transmissoras.

III – DA DECISÃO

17. Por fim, em face ao exposto e do que consta do Processo nº 48500.001222/04-04, decido pela emissão de Resolução Normativa que estabelece a distinção entre reforços e melhorias em instalações de transmissão integrantes da Rede Básica e das Demais Instalações de Transmissão, e dá outras providências, conforme minuta em anexo.

Brasília, 23 de maio de 2005.

EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO
Diretor